



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**  
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-022007.989.20-5</b>
<b>REPRESENTANTES:</b>	José Eduardo da Silva, Fernando Augusto da Silva Ferreira, Elizeu Onofre da Silva e Denis da Silva Guerra
<b>REPRESENTADA:</b>	Prefeitura Municipal de Caraguatatuba. Advogada: Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455)
<b>ASSUNTO:</b>	Despacho de apreciação em face de representação formulada contra o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2020, certame promovido pela Prefeitura de Caraguatatuba com propósito de tomar serviços de Tecnologia da Informação para automação da Secretaria Municipal de Saúde.

---

José Eduardo da Silva, Fernando Augusto da Silva Ferreira, Elizeu Onofre da Silva e Denis da Silva Guerra, vereadores junto à Câmara Municipal de Caraguatatuba, impugnaram termos do edital do Pregão Eletrônico nº 48/2020, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba com propósito de tomar serviços de Tecnologia da Informação para Automação da Secretaria Municipal de Saúde.

Em síntese, questionaram os seguintes aspectos: a) inadequação da modalidade licitatória do pregão para contratação dos serviços envolvendo sistemas de Tecnologia da Informação de altíssima complexidade, específicos e com particularidades, incluindo o fornecimento de bens e equipamentos; b) direcionamento do certame por intermédio da aglutinação indevida de objetos, exigindo-se, ainda, atestados de capacidade técnica emitidos nos últimos 6 (seis) meses, em atividade específica e para todos os itens, alguns de menor relevância; c) exiguidade do prazo de 2 (dois) dias para o teste de conformidade (prova de conceito) dos sistemas customizados (específicos e com particularidades); d) falta de especificação de itens (sistemas) da “integração” (item 14.2), impedindo a formulação de propostas, salvo se a empresa detiver informações privilegiadas; e) inexistência de orçamento detalhado em planilha, em descumprimento ao art. 7, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, devendo a Administração, ao menos, franquear o acesso ao orçamento para compreensão dos valores estimados da contratação; e, f) ausência de aprovação do edital pela Procuradoria do Município, conforme exigido no parágrafo único, do art. 38 da Lei nº 8.666/93, não podendo essa função ser exercida por servidor comissionado.

Inicial devidamente instruída com a documentação prevista no Regimento Interno desta E. Corte, incluindo o instrumento convocatório, que prevê o recebimento das propostas até o próximo dia 23 de setembro, às 18h00.

Proibida a participação de empresas consorciadas e vedada qualquer forma de subcontratação, as insurgências voltadas à modalidade licitatória, aglutinação do objeto e prova de conceito da solução mediante cumprimento de funcionalidades numerosas configuram, em tese, restritividade suficiente para impedir a livre participação de eventuais interessadas no futuro

contrato, merecendo, portanto, aprofundamento por parte dos órgãos de instrução deste E. Tribunal.

Do mesmo modo, a limitação temporal na emissão dos atestados de qualificação operacional parece ir de encontro com a norma de regência, razão pela qual reputo plausível o pedido de paralisação da licitação para evitar lesão irreversível à ordem legal.

Considerada a inviabilidade de submeter a matéria oportunamente ao exame do E. Plenário deste Tribunal, **DETERMINO liminarmente a paralisação do Pregão Eletrônico nº 48/2020, da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Assim sendo, assino à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tome conhecimento da representação, encaminhando cópia integral do instrumento convocatório e de eventuais justificativas de interesse a propósito de todos os aspectos impugnados.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação da interessada, manifeste-se a Assessoria Técnica e dê-se vista regimental ao d. MPC, retornando por SDG.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

GC, em 22 de setembro de 2020.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**Substituto de Conselheiro**

**ARPH**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-P6UP-8Q9N-7J6Z-7N6R